

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Naczelny Sąd Administracyjny (Polónia) em
22 de dezembro de 2016 — Minister Finansów/Gmina Wrocław**

(Processo C-665/16)

(2017/C 112/23)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Naczelny Sąd Administracyjny

Partes no processo principal

Recorrente: Minister Finansów (Ministro das Finanças)

Recorrido: Gmina Wrocław (Município de Wrocław)

Questão prejudicial

A transmissão, por força da lei, de bens imóveis propriedade de um município para a administração tributária, mediante pagamento de uma indemnização, constitui uma operação tributável, na aceção do artigo 14.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾, quando resulta de uma disposição da ordem jurídica nacional que os referidos bens imóveis continuam a ser geridos pelo presidente do município, que é simultaneamente representante da administração tributária e órgão executivo do município?

É relevante para a resposta a esta questão saber se o pagamento de uma indemnização ao município foi realmente efetuado ou apenas representa uma transferência interna no orçamento municipal?

⁽¹⁾ JO L 347, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte di Appello di Torino (Itália) em 2 de janeiro
de 2017 — Petronas Lubricants Italy SpA/Livio Guida**

(Processo C-1/17)

(2017/C 112/24)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte di Appello di Torino

Partes no processo principal

Recorrente: Petronas Lubricants Italy SpA

Recorrido: Livio Guida

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001 [do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial] inclui a possibilidade de uma entidade patronal domiciliada no território de um Estado-Membro da União Europeia, que seja demandada em juízo por um ex-trabalhador nos tribunais do Estado-Membro em que este tem domicílio (na aceção do artigo 19.º do Regulamento), formular um pedido reconvenicional contra o trabalhador no mesmo tribunal onde tiver sido instaurada a ação principal?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001 ser interpretado no sentido de que o tribunal que conhece do pedido principal também é competente no caso de o pedido reconvenicional deduzido pela entidade patronal não ter por objeto um crédito originariamente próprio da entidade patronal, mas um crédito originariamente próprio de um sujeito diverso (que é, ao mesmo tempo, entidade patronal do mesmo trabalhador por força de um contrato de trabalho paralelo), e de o pedido reconvenicional se basear num contrato de cessão de créditos, celebrado entre a entidade patronal e a pessoa titular originária do crédito, numa data posterior à apresentação do pedido principal pelo trabalhador?